



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI-CADO NO D. O. U.
C	De 11 / 12 / 1997
C	<i>Stelutino</i>
	Rubrica

Processo : 10930.000880/95-66
Acórdão : 201-71.009

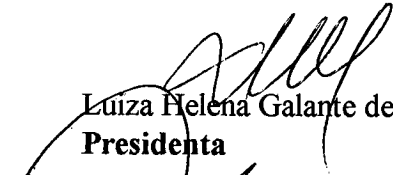
Sessão : 15 de setembro de 1997
Recurso : 100.445
Recorrente : KASUO MATSUMURA
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

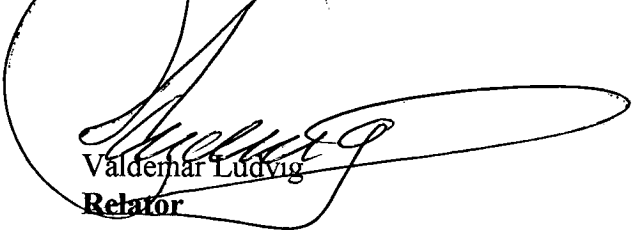
ITR - VTNm - O Valor da Terra Nua mínimo pode ser impugnado pelo contribuinte somente com a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação assinado por profissional habilitado ou entidade de reconhecida capacitação técnica (§ 4º, art. 3º, Lei nº 8.847/94). Recurso que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **KASUO MATSUMURA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Geber Moreira que dava provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1997


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

fcb/GB



Processo : 10930.000880/95-66
Acórdão : 201-71.009

Recurso : 100445
Recorrente : KASUO MATSUMURA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna a exigência consignada na notificação de fls. 02, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94, de sua propriedade localizada no Município de Ortigueira - PR, alegando erro no cálculo do Valor da Terra Nua quando do preenchimento de sua declaração do ITR/94.

A autoridade julgadora singular indefere a impugnação em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO - Nos termos do art.147 do CTN, só é admissível quando, cumulativamente, se verifique erro cometido na declaração e que seja solicitada antes de notificado o lançamento.”

Inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre ao Segundo Conselho de Contribuintes reiterando suas razões de defesa apresentadas na peça impugnatória, finalizando por requerer seja alterado o lançamento prejudicado pelos erros de fato cometidos no preenchimento da declaração.

Na tentativa de comprovar suas alegações, traz aos autos Laudo da EMATER- PR, identificado como Avaliação Verbal de Propriedade e Laudo de Avaliação fornecido pela Prefeitura Municipal de Ortigueira - PR.

Às fls. 47/49, encontram-se as contra-razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, propugnando pela manutenção da exigência.

É o relatório.



Processo : 10930.000880/95-66
Acórdão : 201-71.009

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

O presente questionamento se restringe à redução do Valor da Terra Nua utilizado como base de cálculo do lançamento, em função de erro cometido pelo contribuinte ao preencher sua Declaração do ITR/94, ao declarar este valor além do valor real.

Visto este pedido à luz do art. 147 do CTN, realmente não é o caso, pois o que este dispositivo legal trata se refere ao processo regular de retificação de declarações, que possui rito próprio. O caso em exame deve ser encarado sob a ótica do inciso I do art. 145 do mesmo Código Tributário, que trata da alteração do lançamento via impugnação.

A pretensão do requerente encontra respaldo legal no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, que dispõe, *verbis*:

“§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Ocorre que os documentos carreados aos autos pelo interessado, na fase recursal, não preenchem os requisitos exigidos pela legislação retrocitada, pois o Laudo (documento fornecido) da EMATER - PR, em que pese ser esta entidade de reconhecida capacitação técnica, não chega a ser um Laudo de Avaliação propriamente dito, como se pode observar na própria identificação de seu objeto, que o identifica como “Avaliação Verbal de Propriedade”.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1997


VALDEMAR LUDVIG